



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05968/17

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: GEO Limpeza Urbana Ltda.
Representante: Deuclécio Silva Vilar
Advogados: Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00074/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, protocolizado em 20 de agosto de 2019 pelo advogado, Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão, em nome da empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., com instrumento procuratório anexo, fl. 4.690.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.689/4.698, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, o exíguo termo para elaborar a contestação da referida sociedade, em razão da complexidade do relatório dos peritos desta Corte de Contas.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão, um dos patronos da empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 22 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 10:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR